



PROCESSO Nº 1900162019-1

ACÓRDÃO Nº 110/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: CLARO S.A.

Embargado: Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: FLÁVIO MARTINS DA SILVA E JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 590/2024, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004276/2019-12**, lavrado em 20 de dezembro de 2019, contra a empresa **CLARO S.A.**

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de fevereiro de 2025.



EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1900162019-1
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: CLARO S.A.

Embargado: Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: FLÁVIO MARTINS DA SILVA E JOÃO ELIAS COSTA FILHO
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO
EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA
- RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via embargos de declaração.

RELATÓRIO

A empresa autuada em epígrafe, já identificada, interpôs reclamação contra a acusação contida no **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004276/2019-12**, às fls. 04/06, lavrado em 20 de dezembro de 2019. Denúncia transcrita abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Nota Explicativa: A AUTUADA NA QUALIDADE DE ESTABELECIMENTO CONCESSIONÁRIO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE AS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO POR ELA EFETUADOS, DEIXOU DE RECOLHER À FAZENDA ESTADUAL PARCELA DO VALOR REFERENTE AO FUNCEP, DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO REMUNERADOS (TV POR ASSINATURA), CONFORME DETERMINA O ART 2º, I, ALÍNEA “G” DA LEI Nº 7611/2004 C/C ART 2º, VII DO DECRETO 25618/2004 (FUNCEP). A APURAÇÃO FOI REALIZADA ATRAVÉS DOS



ARQUIVOS DIGITAIS (CONVÊNIO 115/03) E ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD FORNECIDOS PELA EMPRESA, QUE SERVIRAM DE BASE PARA CONFECÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS QUE SEGUEM EM ANEXO, OS QUAIS PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO:

ANEXO I (DEMONSTRATIVO RESUMO POR PERÍODO DOS VALORES DE SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA TRIBUTADOS ERRONEAMENTE NO EXERCÍCIO 2015);

ANEXO II (DEMONSTRATIVO RESUMO POR PERÍODO DOS VALORES DE SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA TRIBUTADOS ERRONEAMENTE NO EXERCÍCIO 2016);

ANEXO III (DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DA PRESTAÇÕES SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, TV POR ASSINATURA, TRIBUTADAS ERRONEAMENTE NOS EXERCÍCIO DE 2015), GRAVADO EM MÍDIA DIGITAL (DVD-ROOM);

ANEXO VI (DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS PRESTAÇÕES SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, TV POR ASSINATURA, TRIBUTADAS ERRONEAMENTE NOS EXERCÍCIO DE 2016), GRAVADO EM MÍDIA DIGITAL (DVD-ROOM).

Dispositivos: Art. 2º, I, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004.

Penalidade: Art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Por decorrência, os Representantes Fazendários lançaram, de ofício, crédito tributário no valor total de **R\$ 15.214,58** (quinze mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), sendo **R\$ 7.607,29** (sete mil, seiscentos e sete reais e vinte nove centavos) de FUNCEP e **R\$ 7.607,29** (sete mil, seiscentos e sete reais e vinte nove centavos) de multa por infração, por desrespeito aos dispositivos supramencionados e cominação da penalidade acima transcrita.

Notificado desta ação fiscal, pessoalmente, em 20 de dezembro de 2019 (fl. 06), uma sexta-feira, o acusado interpôs petição reclamatória, inicialmente, às fls. 25/30 dos autos, em 21 de janeiro de 2020 (fl. 24), portanto de forma tempestiva, conforme estabelecido no art. 67 da Lei nº 10.094/2013.

Após análise dos autos, a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP solicitou diligências junto à repartição preparadora, às fls. 115-116 e fls. 123-124, a primeira para que os fiscais responsáveis pelo feito anexassem novamente a mídia digital, posto que havia experimento problemas na abertura dos arquivos constante da mídia digital (DVD-ROOM) apensado às fls. 9 e a segunda para que a



fiscalização apresentasse os demonstrativos fiscais analíticos, denominados na Nota Explicativa do Auto de Infração como Anexo III e Anexo VI, em formato EXCEL e que se manifestasse à respeito da alegação (fl. 27) de que a carga tributária de 2% (dois por cento) já teria sido recolhida

A defesa novamente se manifestou às fls. 132/136, alegando, em síntese, que:

- a) o FUNCEP foi devidamente recolhido à alíquota de 2%, uma vez que este não incide sobre receitas estranhas ao ICMS;
- b) a fiscalização, mesmo após cumprimento do pedido de diligência, não comprova a metodologia de cálculo, nem quais foram as variáveis consideradas para a apuração do valor apresentado, tornando insubsistente e nulo, por vício de fundamentação, especificamente no que tange à matéria tributável, nos termos do art. 142 do CTN, c/c o art. 14 da Lei estadual nº 10.094/2013.

Por conseguinte, a autuada requereu que fosse cancelado o auto de infração em epígrafe, com baixa do crédito tributário nele consubstanciado, e posterior arquivamento dos presentes autos administrativos, bem como que seja reconhecida a nulidade e insubsistência deste lançamento tributário, com a consequente extinção do crédito impugnado.

Requereu, ainda, que as intimações, bem como as notificações sobre julgamento, sejam feitas em nome do advogado ANDRÉ MENDES MOREIRA, OAB/MG nº 87.017, e-mail: intimacoesbh@sachacalmon.com.br, tel: (031) 3289-0900, com endereço à Alameda da Serra, nº 119, 13º andar, Vila Serrana, Nova Lima/MG, CEP: 34006-056, sob pena de nulidade (art. 272, §5º, do CPC).

Conclusos os autos, às fls. 113, foram os mesmos remetidos à Gerência Executiva de Processos Fiscais - GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao Julgador Fiscal Tarcísio Magalhães Monteiro de Almeida, a qual lavrou decisão pela procedência do Auto de Infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo exposta:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza possui previsão constitucional e no Estado da Paraíba rege-se pela Lei nº 7.611/04, incidindo sobre a prestação de serviços de comunicação.



- Levantamento Quantitativo realizado pela Fiscalização Tributária, através dos documentos fiscais informados nos arquivos eletrônicos dispostos no Convênio ICMS nº 115/03, evidenciou a falta de recolhimento do FUNCEP.
- Os argumentos de defesa não foram suficientes para derrocar o lançamento tributário devido. Forma de cálculo e variáveis consideradas pela fiscalização estão devidamente demonstradas nos autos.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida em instância prima, no dia 01/05/2022, a autuada apresenta tempestivamente o Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

Os autos foram, nos termos regimentais, remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba e, distribuídos à relatoria para apreciação e julgamento, tendo sido objeto da 361ª sessão da Segunda Câmara do Conselho de Recursos, em 05/11/2024, ocasião em que fora lavrado o Acórdão 590/2024, cuja ementa reproduz-se:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. DENÚNCIA CONFIGURADA. IFERENÇAS NA BASE DE CÁLCULO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA NOS TERMOS DA LEI 12.630/23.

- O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza possui previsão constitucional e no Estado da Paraíba rege-se pela Lei nº 7.611/04, incidindo sobre a prestação de serviços de comunicação.
- Levantamento Quantitativo realizado pela Fiscalização Tributária, através dos documentos fiscais informados nos arquivos eletrônicos dispostos no Convênio ICMS nº 115/03, evidenciou a falta de recolhimento do FUNCEP.
- Os argumentos de defesa não foram suficientes para derrocar o lançamento tributário devido. Forma de cálculo e variáveis consideradas pela fiscalização estão devidamente demonstradas nos autos.
- Observado que a cobrança assiste a diferenças em relação ao quantum identificado pela fiscalização e aquele já pago, necessário se fez a redução da multa nos termos da Lei 12.620/23, cuja aplicação retroativa tem respaldo no artigo 106, II, “c” do CTN.

Após regularmente cientificado da decisão, o contribuinte interpusera Embargos de Declaração, alegando omissão no julgamento, por não ter o r. acórdão enfrentado o argumento de que (i) não se sabe a metodologia de cálculo adotada pelo fisco; (ii) que o adicional em tela não correspondeu, precisamente, aos 2% previstos na



legislação e; (iii) e que não se sabe quais as variáveis consideradas pelo Fisco nessa apuração.

Assim, foram os autos novamente remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, redistribuídos à esta relatoria

Eis o relatório.

VOTO

Em análise neste e. Conselho de Recursos Fiscais os Embargos de Declaração opostos pela CLARO S.A., já qualificada, os quais alegam suposta omissão no julgado por não terem sido enfrentados argumentos preliminares, notadamente: (i) não se sabe a metodologia de cálculo adotada pelo fisco; (ii) que o adicional em tela não correspondeu, precisamente, aos 2% previstos na legislação e; (iii) e que não se sabe quais as variáveis consideradas pelo Fisco nessa apuração.

Reexaminando o acórdão enfrentado, com efeito, verifica-se que estes argumentos, foram enfrentados pela decisão embargada, embora possam ser, aqui, melhor esclarecidos, o que se passa a fazer.

Depreende-se da diligência acostada às fls. 118 a 120 dos autos, que o FUNCEP fora obtido pela diferença, calculada mês a mês, entre o “FUNCEP TV Calculado” e o Funcep recolhido pela autuada.

Cumprе reiterar que, como destaque no Acórdão enfrentado, o auto de infração que instaurou o presente feito (Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004276/2019-12) relaciona-se com o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004288/2019-47 (Processo Administrativo Tributário nº 1899632019-6) que fora julgado pelo Tribunal Pleno deste e. Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido proferido o Acórdão 372/2019.

O Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004288/2019-47 originou-se em razão da aplicação do percentual de redução da base de cálculo maior que o legalmente previsto, gerando carga tributária do ICMS inferior à exigida no art. 33, inciso XI, alínea “b” do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Nesse sentido, se fora reduzida indevidamente a base de cálculo do ICMS relativamente aos serviços de TV POR ASSINATURA. Logo, houve a perda da fruição do benefício fiscal previsto no Convênio ICMS 78/15. Assim, além do ICMS devido em razão da redução imprópria, também haveria que se falar no recolhido da diferença relativamente ao FUNCEP quanto a esta redução, observando-se que este corresponde ao adicional de 2% do ICMS.



Ademais, saliente-se que a fiscalização, voltando-se à esta forma de apuração, cuidou em reduzir o valor pago face àquele efetivamente devido, exigindo, tão somente a diferença, mensalmente, nos termos já destacados, o que se pode depreender do anexo I (fls. 8) do auto de infração.

Neste sentido, resta claro que a metodologia utilizada pela fiscalização para cobrança da diferença do FUNCEP entre o valor recolhido e o devido em razão da redução indevida da base de cálculo de ICMS TV POR ASSINATURA e que repercute no adicional de FUNCEP por ser este adicional de 2% de ICMS.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 590/2024, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004276/2019-12**, lavrado em 20 de dezembro de 2019, contra a empresa **CLARO S.A.**

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 25 de fevereiro de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator